



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032/2022
ADESÃO DE ATA N.º 019/2022;
PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2021;
MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA RR2C

Vistos etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo da Gerente da Gerência Administrativa do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, e análise do Processo administrativo nº 032/2022, que visa a Adesão da Ata de Registro de Preços nº 19/2021, para aquisição 20 toneladas de emulsão asfáltica RR2C, para atender as necessidades do DAES - Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína-MT.

O processo nº 032/2022 veio instruído com a CI nº 027/GADM/2022 da Gerente da Gerência da Administração de solicitação de instrução do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 019/2022 para compra de 20 toneladas de RR2C a fl. 04, a justificava da Gerente da Gerência da Administração, em que justifica a necessidade de aquisição da emulsão asfáltica RR2C necessária na recuperação do asfalto após abertura de canais de distribuição de água e esgoto, nas área aonde já tem, pavimentação a fl. 05-06, o Termo de Referência nº 020/2022 a fls. 03-04, o balizamento e preço as fls. 07-08, o Ofício nº 076/2022 de solicitação de aceite a empresa Vale Comercio de Motos Ltda a fl. 09, o Termo de Anuência a Adesão da empresa Arapetro Distribuidora de Petróleo Eireli e demais documentos e certidão de regularidade as fls. 10-34, o Ofício nº 075/2022 ao Município de Paranaíta-MT a fls. 35, o Ofício nº 138/2022 de autorização do Município de Paranaíta-MT, em que autoriza a adesão do "item 1" da Ata de Registro nº 019/2022 oriundo do Pregão presencial nº 022/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição material betuminoso emulsão asfáltica tipo RR2C a fl. 36, cópia do Pregão Presencial nº 022/2021 e demais documentos necessário para



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

instruir o procedimento a fls. 37-120, bem como com a CI nº 01/2022 de solicitação da de parecer jurídico da Gerente da Gerencia da Administração a fl. 121.

Inicialmente, Senhora Gerente, cabe ressaltar que a adesão à ata de registro de preços por terceiros foi instituída pelo Decreto Municipal nº 085/2021, conforme previsão do § 3.º, do art. 8.º, com as seguintes redações:

Art. 8.º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

(...).

§ 3.º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Desse modo, verifica-se mediante a conjugação dessas disposições fica autorizado um órgão ou uma entidade da Administração que não tenha participado da licitação firmar contratos com base na ata de registro de preços de terceiros. O tema é **bastante polêmico, sendo comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle, em razão de sua instituição ter ocorrido por decreto, sem amparo legal**¹.

Não obstante, como se observa, a contratação por adesão à ata de registro de preços trata-se de uma exceção ao dever de licitar imposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, promulgada em 1988, pois não é precedida de procedimento licitatório específico ou de contratação direta com base nas disposições dos arts. 24 ou 25, da Lei Federal n.º 8.666/93.

E, apesar das discussões que envolvem o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se pela legalidade do procedimento e admite que as entidades sob sua jurisdição se utilizem dessa verdadeira carona licitatória. Ademais, o citado Tribunal de Contas tem admitido a figura "do carona" ou "da carona", considerando pela regularidade dos procedimentos².

¹ Nesse sentido se forma a orientação do prof. Joel de Menezes Niebuhr. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Carona em ata de registro de preços - Atentado veemente aos princípios de Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. Curitiba: Zênite, n. 143, p. 13, jan. 2006, seção Doutrina/Parecer/Comentários.).

² O TCU considerou regular a utilização de Sistema de Registro de Preços para a contratação de operadora de planos de saúde, impondo a condição de o edital vedar a utilização da ata de registro de preços por órgãos/entidades não-participantes. Embora não apresentando restrições à tese de adesão de não participantes - caronas - nesse caso específico, entendeu não haver possibilidade de aferir se o preço vencedor será mais vantajoso ou compatível com a faixa etária do quadro de pessoal do "carona", pois o valor original da contratação é vinculado às peculiaridades das faixas etárias do pessoal do órgão gerenciador. TCU - Plenário. Processo TC n.5 004.709/2005-3. Acórdão 668/2005.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Cabe deixar frisado, e não olvidar, neste ensejo, que a mencionada Corte, além de ser o paradigma federal de controle externo, ainda possui a missão de delinear a jurisprudência sobre a aplicação da Lei de Licitações e Contratos. Esse delineamento é também um corolário natural do fato de que compete a União legislar privativamente sobre esse tema³ e a esse Tribunal (de Contas) assegurar uma razoável uniformidade de entendimentos da esfera de controle⁴.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, entende que quando o Edital de licitação para registro de preços não trazer estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgão não participante, no sistema “carona”, não havendo previsão normativa municipal, quanto ao percentual, mostra-se razoável limitar a participação em até 25% do quantitativo, nos termos no RC 16/2019/TCE/MT, vejamos:

Licitação. Registro de preços. Estimativa de quantidades para adesão. 1) O edital de licitação para registro de preços deve contemplar a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes com base em percentual para adesão (carona) previsto em legislação municipal, e, caso não haja previsão normativa do percentual permitido para adesão, mostra-se razoável limitar a participação em até 25% do quantitativo, nos termos da RC 16/2009/TCE/MT (...). 2) Na ausência de norma municipal que regulamente a aquisição por sistema de registro de preços, o gestor deve realizar os respectivos procedimentos licitatórios atentando-se para as disposições gerais contidas no Decreto Federal 7.892/2013. (Acórdão TCE-MT nº 2.408/2014 – Tribunal Pleno)

Por fim, é cediço, que o ato de adesão de ata não é amplo e irrestrito, e que tal prática deve atender pelo menos, no mínimo, o princípio da economicidade do Poder Público, que impõe ao Administrador o dever da escolha de uma proposta mais vantajosa para a administração, assim como a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, neste caso em especial, que nos ocupamos, deve ser providenciada a análise dos seguintes requisitos e pressupostos, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE/MT, veja-se:

Licitação. Ata de registro de preços. Adesão por órgão não participante. A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão da administração pública que não tenha participado da licitação originária está condicionada à comprovação dos requisitos

³ Art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998.

⁴ Nesse sentido dispõe a súmula 222 do Tribunal de Contas da União: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 7.892/2013, quais sejam: vantajosidade da utilização da Ata; realização de consulta formal ao órgão gerenciador da Ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sua respectiva anuência; e aceitação do fornecedor beneficiário da Ata. (Acórdão TCE-MT nº 53/2015 – Tribunal Pleno)

Assim, oriento que, antes de ser determinada e celebrada a referida adesão que o gestor verifique o seguinte:

- a) se existe vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços, e se tal fato está devidamente comprovado nos autos;
- b) se mediante consulta ao Órgão Gerenciador (Município Licitante), este autorizou à adesão;
- c) se mediante consulta ao licitante vencedor, o mesmo manifestou interesse em fornecer o produto ou a mão de obra; e,
- d) se o produto ou os serviços pretendidos não excedem o quantitativo do registro.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificado a legalidade, a luz da legislação em vigor da contratação ou aquisição por adesão à ata de registro de preços, com base nas disposições do Decreto Municipal nº 142/2010, que se trata, como já registrado nas linhas acima, de uma exceção ao dever de licitar imposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, **OPINO** que, desde que observados às orientações acima exarados, é possível do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína-MT aderir a Ata de Registro de Preços n.º 422/2021, oriunda do Pregão Presencial n.º 160/2021, do Município de Primavera - MT, para aquisição de motocicletas, para atender as necessidades do DAES.

Cumpra salientar que, está Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, E CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA GERENTE DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO DAES DE JUÍNA-MT

Nestes Termos,



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

Pede deferimento

Juina-MT, 08 de junho de 2022.

Elzane de Souza Dias
OAB/MT nº 27.155-O
Assessora Jurídica do DAES
Portaria nº 001/2021